



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.846-B, DE 2021

(Do Senado Federal)

OFÍCIO N.º 365/24 - SF

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para assegurar a permanência de lactentes e crianças com suas mães; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para assegurar a permanência de lactentes e crianças com suas mães.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

.....
VII – garantir o direito da mãe e do lactente à amamentação, sem quaisquer embaraços, exceto os de natureza exclusivamente médicas.

.....” (NR)

“Art. 23.

.....
§ 3º A situação de rua, por si só, não configura fundamento para a retirada unilateral de crianças de suas mães.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de maio de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 4 3 2 7 9 1 1 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.069, DE 13 DE
JULHO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.846, DE 2021.

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para assegurar a permanência de lactentes e crianças com suas mães.

Autor: SENADO FEDERAL - ZENAIDE MAIA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se do PL Nº 2.846, de 2021, de autoria do Senado Federal- Senadora Zenaide Maia, que “Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA), para assegurar a permanência de lactentes e crianças com suas mães”.

Em síntese, são propostos dois novos dispositivos legais, ambos no ECA. O primeiro diz respeito a uma mudança pretendida no Art. 10 do Estatuto, que diz respeito às obrigações de “hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares”. Nesse aspecto, o projeto pretende acrescentar um inciso VII para obrigar que seja garantido **“o direito da mãe e do lactente à amamentação, sem quaisquer embaraços, exceto os de natureza exclusivamente médicas”**. Cumpre observar que o Artigo 10 do ECA já possui inciso VII, acrescido pelo advento da Lei nº 14.721 de 2023. Dessa forma, ao final da tramitação do projeto, recomenda-se a renumeração do novo inciso, atendendo a boa técnica legislativa.

O segundo, mais adiante, trata de deixar legalmente consignado, na proposta de um § 3º ao Art. 23 do ECA que **“a situação de rua,**



* C D 2 4 4 8 6 6 4 2 5 7 0 0 *

por si só, não configura fundamento para a retirada unilateral de crianças de suas mães”.

Na justificativa do projeto original, a Senadora afirma que “é lamentável que, em pleno século 21, ainda seja necessário que o Poder Legislativo precise atuar para garantir o direito básico de uma mãe amamentar seu bebê. Acrescenta, no entanto, ser “fundamental agir nesse sentido, pois ainda se verifica neste País a prática de se retirar a criança do colo da mãe por motivos estranhos a necessidades médicas”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

2024-8569



* C D 2 4 4 8 6 6 4 2 5 7 0 0 *



II - VOTO DA RELATORA

A proposição em análise precisa ser analisada sob os diversos vieses implicados, uma vez que, mesmo do ponto de vista dos direitos da mulher, trata-se de questão multidimensional e assim merece ser tratada.

Em primeiro lugar, como sabemos hoje, a amamentação traz benefícios consideráveis para o desenvolvimento saudável do bebê, proporcionando nutrientes essenciais e o fortalecimento do sistema imunológico¹. Estudos científicos demonstram ainda que o leite materno contém anticorpos que ajudam a combater vírus e bactérias, reduzindo a incidência de doenças como infecções respiratórias e gastrointestinais. Além disso, a amamentação está associada a um menor risco de desenvolver condições crônicas, como obesidade e diabetes, no futuro.

Além disso, sabemos hoje também que o vínculo afetivo entre mãe e filho é essencial para o desenvolvimento emocional e psicológico da criança. O contato próximo durante a amamentação não apenas nutre o bebê fisicamente, mas também promove sentimentos de segurança e confiança. Este vínculo inicial tem repercussões duradouras, influenciando a capacidade da criança de formar relações saudáveis e desenvolver sua autoestima. Para a mãe, este período é igualmente importante, fortalecendo o laço com seu filho e ajudando a reduzir o risco de depressão pós-parto. A preservação deste vínculo é fundamental, portanto, para o bem-estar de ambos.

Como apontado na justificativa do projeto, trata-se de uma discussão de um direito que surge a partir de uma violação de direitos. É preciso, portanto, que este parlamento assente que o direito não apenas à amamentação, mas também à convivência familiar, consiste em um direito cogente desde as primeiras horas de vida, consistindo em um imperativo moral e jurídico para o Estado brasileiro.

¹ Sobre as evidências deste primeiro ponto e dos pontos subsequentes mencionados ao longo do voto, ver https://www.who.int/health-topics/breastfeeding#tab=tab_1, acesso em 25 de junho de 2024.



* C D 2 4 4 8 6 6 4 2 5 7 0 0 *

Infelizmente, hoje, no Brasil, muitas mulheres, sobretudo mulheres pobres, negras e vulneráveis, continuam enfrentando violências institucionais, que são vividas também, infelizmente, nos hospitais e espaços de saúde, que deveriam ser espaços de cuidado. A retirada unilateral de crianças de suas mães sem fundamento legítimo representa uma face cruel dessas violências e deve ser reconhecida como grave violação dos direitos humanos que perpetua ciclos de violência e marginalização.

Em relação ao dispositivo que dispõe sobre a situação de rua não ser um fundamento por si só para a suspensão do poder familiar, trata-se de medida que apenas reforça e especifica o caput do artigo que altera, que já dispõe que “a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar”. É preciso lembrar que o referido dispositivo surgiu como uma reação à destruição de famílias pobres promovidas por ações perversas do Estado e também como forma de combate ao tráfico de crianças.

Embora cada caso precise ser analisado com cautela, para que os superiores interesses das crianças e todos os seus direitos sejam observados, com absoluta prioridade, assiste razão ao raciocínio que afirma que a situação de rua por si só não deve levar à perda do poder familiar. O Estado, aliás, deve construir políticas públicas para retirar a família inteira dessa situação e preservar os laços familiares.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2846, de 2021.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-8569



* C D 2 4 4 8 6 6 4 2 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.846, DE 2021

Apresentação: 15/08/2024 15:30:29.030 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 2846/2021

PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.846/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro, Talíria Petrone e Silvye Alves - Vice-Presidentas, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Delegada Ione, Delegada Katarina, Erika Kokay, Julia Zanatta, Maria Arraes, Nely Aquino, Rogéria Santos, Socorro Neri, Carol Dartora, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Elisangela Araujo, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Gisela Simona, Jack Rocha, Juliana Cardoso, Missionária Michele Collins, Nikolas Ferreira, Reginete Bispo, Rosana Valle e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

Deputada SILVYE ALVES
Vice-Presidenta



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243005832200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvye Alves



* C D 2 4 3 0 0 5 8 3 2 2 0 0 *

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.846, DE 2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para assegurar a permanência de lactentes e crianças com suas mães.

Autor: SENADO FEDERAL - ZENAIDE MAIA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Tendo sido relatora desta proposição também na Comissão de mérito anterior, qual seja, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, assim relatei a matéria.

Trata-se do PL nº 2.846, de 2021, de autoria do Senado Federal- Senadora Zenaide Maia, que “Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA), para assegurar a permanência de lactentes e crianças com suas mães”.

Em síntese, são propostos dois novos dispositivos legais, ambos no ECA. O primeiro diz respeito a uma mudança pretendida no art. 10 do Estatuto, que diz respeito às obrigações de “hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares”. Nesse aspecto, o projeto pretende acrescentar um inciso VII para obrigar que seja garantido “o direito da mãe e do lactente à amamentação, sem quaisquer embaraços, exceto os de natureza exclusivamente médicas”. Cumpre observar que o art. 10 do ECA já possui inciso VII, acrescido pelo advento da Lei nº 14.721 de 2023. Dessa forma, ao final da tramitação do projeto, recomenda-se



* C D 2 4 6 8 7 7 2 6 3 6 0 0 *

a renumeração do novo inciso, atendendo a boa técnica legislativa. O segundo, mais adiante, trata de deixar legalmente consignado, na proposta, num § 3º ao art. 23 do ECA, que “a situação de rua, por si só, não configura fundamento para a retirada unilateral de crianças de suas mães”.

Na justificativa do projeto original, a Senadora afirma que “é lamentável que, em pleno século 21, ainda seja necessário que o Poder Legislativo precise atuar para garantir o direito básico de uma mãe amamentar seu bebê”. Acrescenta, no entanto, ser “fundamental agir nesse sentido, pois ainda se verifica neste País a prática de se retirar a criança do colo da mãe por motivos estranhos a necessidades médicas”. O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Acrescento, agora, que a proposição foi aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. E que, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.



* C D 2 4 6 8 7 7 2 6 3 6 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

A inclusão de mais um inciso ao art. 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, o qual deverá constituir o inciso IX, em face da redação atual do artigo (o que deverá ser corrigido quando da redação final), é um reforço aos incisos V e VI, do mesmo art.10.

Esse reforço é recomendável, em face da relevância do direito da mãe e do lactente à amamentação, sem quaisquer embaraços.

Os bebês até os seis meses de idade devem ser alimentados somente com leite materno, não precisam de chás, sucos, outros leites, nem mesmo de água. Após essa idade, deverá ser dada alimentação complementar apropriada, mas a amamentação deve continuar até o segundo ano de vida da criança ou mais.

Amamentar os bebês imediatamente após o nascimento pode reduzir a mortalidade neonatal – aquela que acontece até o 28º dia de vida.

O aleitamento materno na primeira hora de vida é importante tanto para o bebê quanto para a mãe, pois auxilia nas contrações uterinas, diminuindo o risco de hemorragia. E, além das questões de saúde, a amamentação fortalece o vínculo afetivo entre mãe e filho.

Quanto ao § 3º a ser acrescentado ao art. 23 do ECA, trata-se, também, de um reforço à norma do *caput* deste artigo, segundo a qual a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.

Com efeito, a situação de rua, por si só, não deve configurar fundamento para a retirada unilateral de crianças de suas mães.

A inclusão deste parágrafo é necessária porque, infelizmente, a separação de bebês de suas mães em situação de rua, muitas vezes ainda na maternidade, e o encaminhamento para a Vara da Infância e da Juventude, ocorrem como regra, e, consequentemente, dá-se a perda do poder familiar em ações de destituição do mesmo. Assim, a manutenção do bebê em sua família



* C D 2 4 6 8 7 7 2 6 3 6 0 0 *

de origem não é, na vida real, a prioridade, como estabelece o citado *caput* do art. 23 do ECA.

A mulher em situação de rua é ainda descrita como um ser apartado da história, dada a sua condição de rua. Assim, desumaniza-se esta mulher, colocando-a com um ser sem afeto por seu bebê, usuária de drogas – não entendendo o uso como questão de saúde, que não deseja cuidar de seu bebê, que não tem moradia – desconsiderando a problemática habitacional do Brasil.

Não se nega que a mulher em situação de rua tenha dificuldades relacionadas à saúde física, à saúde mental, dificuldades de moradia e de renda, mas a questão é a retirada compulsória, que desconsidera todo contexto de exclusão, abandono e desigualdade nas quais as condições de vida dessa mulher são forjadas.

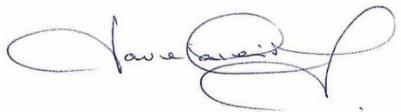
Exige-se da mulher em situação de rua que atinja a “maternidade-padrão” esperada, mas não se oferece a ela o mínimo de condições para esse desenvolvimento. E, em resposta, pune-se essa mulher com a retirada de seu bebê, individualizando nela questões de desigualdades sociais que são históricas. Constrói-se a mulher desumanizada, a mulher desnaturada, numa cultura que glorifica a adoção como solução ao invés de investir em políticas públicas que possibilitem às famílias biológicas cuidarem de seus filhos; assim, transfere-se às famílias adotivas o que é de responsabilidade do Estado.

Por isso, esse novo dispositivo é plausível.

Em face de todo o exposto, votamos pela aprovação do PL nº 2.846/21.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2024.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-13235

Apresentação: 23/09/2024 19:45:12.380 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2846/2021

PRL n.1



* C D 2 4 6 8 7 7 2 6 3 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 19/11/2024 11:06:11.467 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 2846/2021

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.846, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.846/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Amanda Gentil, Clarissa Tércio, Laura Carneiro, Luciano Ducci, Pastor Diniz, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dayany Bittencourt, Eli Borges, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Julia Zanatta e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente

